

ETO-SUPERINTENDENCIA ESTAD-FUND. NAC. SAÚDE

Documento de Formalização da Demanda 43/2026

Número do Documento de Formalização da Demanda: 43/2026

1. Informações Gerais

Área requisitante	Data da conclusão da contratação	UASG	Editado por
COADM	06/10/2026 00:00	255027	LIGIA MARIA MESQUITA MARQUES MOTA
Descrição sucinta do objeto			
CURSO PRESENCIAL: 9º Curso de Gestão, Fiscalização e Execução de Contratos			

2. Justificativa de Necessidade

2.1 DO OBJETO

2.1.1. A presente demanda tem por objeto a capacitação de **06 (seis) servidores públicos** da área de Gestão de Pessoas, em ação de desenvolvimento compatível com as atribuições dos respectivos cargos efetivos e com as necessidades institucionais deste órgão.

2.2. DO INTERESSE PÚBLICO E DA FINALIDADE INSTITUCIONAL

2.2.1. A capacitação de agentes públicos constitui instrumento essencial à consecução do interesse público, na medida em que o aprimoramento das competências dos servidores repercute diretamente na qualidade, eficiência e segurança jurídica das ações administrativas.

2.2.2. Nos termos do **art. 87 da Lei nº 8.112/1990**, o afastamento para participação em curso de capacitação profissional pressupõe atendimento ao **interesse da Administração**. Tal interesse manifesta-se quando a ação de desenvolvimento guarda relação direta com as atribuições do cargo ou com o aprimoramento dos processos de trabalho da unidade.

2.2.3. No caso concreto, os servidores indicados exercem atribuições diretamente relacionadas à área de Gestão de Pessoas, cuja complexidade e constante evolução normativa — notadamente após a entrada em vigor da **Lei nº 14.133/2021** — exigem atualização técnica permanente e especializada.

2.2.4. A ausência de capacitação adequada pode acarretar **riscos operacionais, jurídicos e de controle**, tais como: falhas na instrução processual, interpretação equivocada de dispositivos legais, fragilidade na fundamentação de decisões administrativas e, em última análise, prejuízo à eficiência e à transparência da gestão pública.

2.3. DO ALINHAMENTO COM A LEI Nº 14.133/2021

2.3.1. A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 74, III, “f”**, expressamente qualifica como **serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual** a atividade de **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, admitindo sua contratação mediante **inexigibilidade de licitação** quando caracterizada a **notória especialização** do profissional ou da empresa.

2.3.2. O **§ 3º do referido dispositivo** define notória especialização como a qualidade do profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade — decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos correlatos — permita inferir que seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**.

2.3.3. A presente demanda observa, ainda, o **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, que exige a instrução do processo de contratação direta com **Documento de Formalização de Demanda**, justificativa de preço e comprovação dos requisitos de habilitação, entre outros elementos.

2.3.4. O Documento de Formalização de Demanda (DFD), conforme orientação doutrinária e prática, deve inaugurar o processo de contratação, explicitando a **necessidade administrativa** (ex.: capacitar servidores na Nova Lei de Licitações), sem ainda indicar o bem ou serviço específico a ser contratado, o que será objeto de análise posterior no Estudo Técnico Preliminar.

2.4. DA ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2.4.1. O Tribunal de Contas da União, por meio da **Decisão nº 439/1998-Plenário**, firmou entendimento segundo o qual as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação em cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de **inexigibilidade de licitação**.

2.4.2. Tal entendimento fundamenta-se no reconhecimento de que a **qualidade da ação de capacitação depende intrinsecamente da competência técnica e da experiência do corpo docente**, de modo que a competição ampla e irrestrita mostraria **inviável** a seleção da solução mais adequada ao interesse público.

2.4.3. O TCU, por meio da **Súmula nº 39**, preconiza que a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos com pessoas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de **serviço de natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

2.4.4. A **singularidade** do serviço, conforme ensinamento consolidado na **Decisão nº 1.074/2013-Plenário/TCU**, não está vinculada à ideia de unicidade, mas sim significa **complexidade e especificidade**, ou seja, situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

2.4.5. O TCU tem reiterado, ademais, a importância de que a **justificativa da contratação** demonstre de forma clara e objetiva a **relação entre a capacitação demandada e as necessidades institucionais**, bem como os **benefícios esperados** para a melhoria dos serviços prestados à sociedade.

2.5. DA VINCULAÇÃO AO PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL

5.1. A presente ação de desenvolvimento encontra-se alinhada às diretrizes de capacitação previstas no **Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP)** do órgão, bem como às prioridades estratégicas da unidade demandante, contribuindo para o fortalecimento da capacidade institucional e para a melhoria contínua dos processos de trabalho.

2.5.2. A demanda está em conformidade com as previsões constantes nas peças de planejamento existentes — **Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA)** —, garantindo coerência com os objetivos estratégicos da Administração.

2.6. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

2.6.1. A despesa decorrente da presente capacitação correrá à conta da dotação orçamentária da União, estando compatível com a disponibilidade financeira do órgão para o presente exercício.

2.7. CONCLUSÃO

2.7.1. Diante do exposto, a capacitação dos servidores indicados revela-se **necessária, oportuna e alinhada ao interesse público**, atendendo aos requisitos do **art. 87 da Lei nº 8.112/1990** e encontrando respaldo no **art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021**, conforme orientação consolidada do **Tribunal de Contas da União**.

2.7.2. A ação de desenvolvimento proposta contribuirá para o **aperfeiçoamento técnico dos agentes públicos**, a **mitigação de riscos administrativos e jurídicos** e a **elevação da qualidade dos serviços prestados à sociedade**, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

3. Materiais/Serviços

3.1 Materiais

Nenhum material incluído.

3.2 Serviços

Nº do item	Grupo	Descrição	Qtd	Val. unit. (R\$)	Val. total (R\$)
1	OUTROS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E TREINAMENTO	PAGAMENTO INSCRIÇÃO EVENTOS	5,00	2.500,00	12.500,00

4. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

LIGIA MARIA MESQUITA MARQUES MOTA
Equipe de apoio

5. Acompanhamento

Id	Acompanhamento	Responsável	Data
1	Data do evento posterior ao prazo	LIGIA MARIA MESQUITA MARQUES MOTA	08/10/2026 15:46
2	Data evento posterior ao prazo.	LIGIA MARIA MESQUITA MARQUES MOTA	06/10/2026 14:37

6. Relacionamentos

Nenhum relacionamento encontrado.